

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 383/2020

Altera e acresce dispositivos ao Provimento nº 355, de 18 de abril de 2018, o qual "institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços judiciários da Primeira Instância do Estado de Minas Gerais".

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que o Provimento nº 355, de 18 de abril de 2018, "institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços judiciários da Primeira Instância do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO a necessidade de se promover alterações no Provimento nº 355, de 2018, em face dos avanços tecnológicos, da adequação normativa e da modificação de procedimentos que objetivam aperfeiçoar o fluxo processual;

CONSIDERANDO a decisão exarada pelo Comitê de Assessoramento e Deliberação da Corregedoria, na reunião realizada em 4 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO o que ficou consignado nos processos do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0021182-78.2018.8.13.0000, 0062147-30.2020.8.13.0000, 0069560-94.2020.8.13.0000, 0079622-96.2020.8.13.0000, 0104190-16.2019.8.13.0000 e 0115025-63.2019.8.13.0000,

PROVÊ:

Art. 1º O *caput* do art. 117, o *caput* do art. 119, o art. 150, o art. 161, o *caput* do art. 162, o art. 164, o *caput* e o § 1º do art. 222, o § 1º do art. 225, o art. 281, o *caput* do art. 392 e o § 2º do art. 394 do Provimento nº 355, de 18 de abril de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 117. O processo judicial eletrônico receberá arquivos com formatos e tamanhos máximos indicados no campo "Arquivos suportados" do editor de textos do Sistema.

[...]

Art. 119. Os arquivos a serem juntados aos autos de processo eletrônico devem conter descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e os períodos a que se referem, se for o caso, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, observando a seguinte sequência lógica:

I - petição inicial;

II - procuração;

III - documentos pessoais;

IV - documentos necessários à instrução da causa corretamente indexados.

[...]

Art. 150. As ações propostas até a data da implantação do processo eletrônico na comarca continuarão tramitando no sistema informatizado de origem até que seja autorizada a digitalização, no caso de autos em meio físico, ou a migração, no caso de autos digitais.

Parágrafo único. O cumprimento de sentença, os incidentes processuais e as ações conexas sujeitas à distribuição por dependência aos processos mencionados no caput deste artigo serão distribuídos pelos postulantes no Sistema PJe.

[...]

Art. 161. A distribuição, em formato digital, da carta precatória expedida em processo de natureza cível, será feita diretamente pelo advogado da parte interessada na prática do ato, independentemente de o processo de origem tramitar em meio físico ou eletrônico e de a parte ter ou não o benefício da gratuidade de justiça.

Art. 162. O distribuidor de feitos, naqueles casos em que lhe competir distribuir a carta precatória, comunicará ao juízo deprecante o número e a unidade judiciária para a qual foi distribuída.

[...]

Art. 164. O distribuidor, ao receber carta precatória com a informação de envio anterior por telefone, por e-mail, por sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar, deverá identificar a distribuição original, sem realizar novo cadastro, e encaminhá-la à unidade judiciária para juntada aos autos.

[...]

Art. 222. A secretaria da unidade judiciária deprecante intimará as partes do ato de expedição da carta precatória, devendo ser adotadas as providências necessárias para a sua distribuição, nos termos do art. 161 deste Provimento.

§ 1º Deverão ser anexados à carta precatória a cópia do despacho que deferiu o benefício da gratuidade de justiça e a dispensa do pagamento prévio ou do pagamento de custas ao final do processo, quando for o caso.

[...]

Art. 225. [...]

§ 1º Quando se tratar de remessa de carta precatória para órgão julgador pertencente a outro Tribunal, caso a parte interessada na prática do ato seja o Ministério Público, a Fazenda pública, representada pela Defensoria Pública ou amparada pela assistência judiciária, a unidade judiciária deprecante:

I - remeterá o expediente por meio eletrônico institucional de comunicação oficial; ou

II - procederá a distribuição, caso o Tribunal deprecado exija, expressamente, que o procedimento seja realizado diretamente no seu próprio sistema de processo eletrônico.

[...]

Art. 281. O mandado de prisão criminal e civil será registrado, de imediato, no Banco Estadual de Mandados de Prisão - BEMP, por meio do Repositório Unificado de Procedimentos Eletrônicos - RUPE, e será enviado, automaticamente, sem intervenção manual, ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0.

Parágrafo único. O registro manual no BNMP 2.0 deverá ser mantido, em relação aos processos eletrônicos de natureza cível que tramitam no Sistema PJe, até que seja viabilizada a integração da Central de Emissão de Mandados de Processos Eletrônicos - CEMPE com o BEMP.

[...]

Art. 392. Salvo se expressamente consignadas, as autorizações de viagem internacional emitidas pelos genitores, tutores ou guardiões definitivos não se constituem em autorizações para fixação de residência permanente no exterior.

[...]

Art. 394. [...]

[...]

§ 2º Na ausência de comprovação da residência no exterior, aplica-se o disposto no art. 393 deste Provimento."

Art. 2º O Provimento nº 355, de 2018, fica acrescido dos §§ 1º e 2º ao art. 161, do § 4º ao art. 380 e dos §§ 2º e 3º ao art. 392, renumerando-se o atual parágrafo único do art. 392 como § 1º, nos seguintes termos:

Art. 161. [...]

§ 1º Caso a parte interessada na prática do ato seja o Ministério Público, a Fazenda Pública ou representada pela Defensoria Pública, a distribuição da carta precatória será realizada diretamente pela unidade judiciária deprecante.

§ 2º Na distribuição de que trata este artigo, deverão ser observados os procedimentos descritos nos arts. 150 a 153 deste Provimento, no que couber.

[...]

Art. 380. [...]

[...]

§ 4º Fica facultada aos genitores, tutores ou guardiões definitivos a emissão da Autorização Eletrônica de Viagem - AEV, exclusivamente por intermédio do Sistema de Atos Notariais Eletrônicos - e-Notariado, acessível por meio do link www.enotariado.org.br, observado o disposto no Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 103, de 4 de junho de 2020, que dispõe sobre a Autorização Eletrônica de Viagem nacional e internacional de crianças e adolescentes até 16 (dezesesseis) anos desacompanhados de ambos ou um de seus pais e dá outras providências".

[...]

Art. 392. [...]

§ 1º Eventuais modelos ou formulários produzidos, divulgados e distribuídos pelo Poder Judiciário ou órgãos governamentais, deverão conter a advertência consignada no caput deste artigo.

§ 2º Fica facultada aos genitores, tutores ou guardiões definitivos a emissão da Autorização Eletrônica de Viagem - AEV, exclusivamente por intermédio do e-Notariado, observado o disposto no Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 103, de 2020.

§ 3º As autorizações deverão indicar o prazo de validade e, em caso de omissão, o prazo de validade será de 2 (dois) anos."

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2020.

(a) Desembargador AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO

Corregedor-Geral de Justiça